



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004592-19.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. O processo demanda apreciação com urgência, uma vez que deferido no evento 3, DESPADEC1, a antecipação dos efeitos do *stay period* afetando toda a coletividade de credores da autora, razão pela qual **entendo possível a sua pronta decisão** (ATOS n.º 03 e 04/2024-P e CGJ).

2. evento 8, PET1, e evento 9, PET1:

Este juízo, na decisão do evento 3, DESPADEC1, atribuiu ao próprio devedor o ônus de noticiar a antecipação dos efeitos do *stay period* onde necessário, inclusive nas execuções relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, a devedora postula que o próprio juízo officie aos autos n.º 117620297.2023.8.26.0100/TJSP, da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; e n.º 10316604920248260100, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Alega que os referidos processos tramitam em segredo de justiça, razão pela qual a devedora não tem acesso para peticionamento.

Referido segredo de justiça, porém, não pode ser utilizado para justificar a transferência do ônus ao juízo, uma vez que basta à parte executada que naqueles processos peça a habilitação de seus patronos, mediante a apresentação de procuração regularmente outorgada.

Uma vez realizada a habilitação, poderá apresentar a decisão/ofício normalmente.

Caso esteja a devedora com dificuldades de cunho técnico ou prático para pedir o cadastramento dos seus advogados, deverá entrar em contato com as Secretarias das respectivas Varas para solucioná-las.

Por fim, o art. 239, § 1º, do CPC prevê de forma expressa a possibilidade de comparecimento espontâneo do demandado, o que suprirá a falta de citação. Caso o devedor não esteja disposto a abrir mão dos respectivos prazos recursais e para embargos naqueles processos, trata-se de escolha sua arcar com as respectivas consequências (a exemplo da prática de atos executórios).

ISSO POSTO, indefiro os pedidos do evento 8, PET1, e evento 9, PET1, mantendo

como ônus do devedor a apresentação da decisão nos processos executivos.

Agendada a intimação eletrônica.

3. evento 11, PET1:

O perito judicial noticia a juntada do laudo de constatação prévia (evento 11, LAUDO2), no qual aponta a ausência de alguns documentos previstos no art. 51 do mesmo diploma.

São os seguintes documentos:

"• Relatório gerencial do fluxo de caixa, relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais (Art. 51, II, 'd') – Verificou-se, apenas, a apresentação da projeção de maio de 2024 a abril de 2026, sendo necessário a apresentação do fluxo de caixa dos anos anteriores (2021, 2022 e 2023);

• Relatório detalhado do passivo fiscal (Art. 51, X) – Verificou-se, apenas, a juntada de CNDS, informações do e-CAC e pedido de parcelamento (Evento 1, OUT13). Contudo, para fins de preenchimento integral do requisito legal, faz-se necessário a apresentação de um relatório detalhado do passivo fiscal, com especificação de valores, natureza e ente credor.

• Relação de bens e direito do ativo não circulante (Art. 51, XI) – O documento anexo à inicial (Evento 1, ANEXO14) não contempla tudo que foi relacionado no ativo não circulante no balanço patrimonial, pois descreveu apenas os bens imóveis e construções, mas não trouxe os direitos da empresa que estão contemplados na documentação contábil;
e

• Negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei (Art. 51, XI)."

Embora em tese possível o deferimento do processamento da recuperação amparado no Modelo de Suficiência Recuperacional, **a devedora está amparada pela decisão que antecipou os efeitos do stay period.** Consequentemente, não parece haver justificativa razoável para adiar a inevitável juntada da documentação faltante.

Aliás, a antecipação dos efeitos da blindagem judicial serve justamente para que, caso necessária a emenda à inicial, a devedora possa fazê-lo sem estar a descoberto.

Cumpra registrar, ainda, que em outro feito tramitando neste juízo houve o deferimento do processamento da recuperação judicial na ausência de alguns documentos previstos no art. 51 da LRF, com base no Modelo de Suficiência Recuperacional. Referido processo, todavia, teve o seu andamento sobrestado por força de decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n.º **5110254-08.2024.8.21.7000**. Logo, trata-se de tendência jurisprudencial que não pode ser ignorada, inclusive em prol do bom andamento desta recuperação judicial.

ISSO POSTO, acolhendo as conclusões do perito do juízo, e com base no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 320 do CPC, **fixo prazo de 15 dias à parte devedora para complementar a instrução da petição inicial por meio da juntada dos documentos acima referidos**, sob pena de indeferimento.

Agendada a intimação eletrônica.

Sobrevindo a documentação, dê-se vista ao perito pelo prazo de 05 dias para complementar o seu laudo, se for o caso.

Por fim, conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 23/5/2024, às 18:35:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10060167636v10** e o código CRC **c99e34d9**.

1. Art. 3º No período de suspensão determinado neste Ato Conjunto, compreendido entre os dias 18 e 31 de maio de 2024, inclusive, serão impulsionadas apenas as medidas de urgência, assimcomo os alvarás de levantamento de quantia, na forma regulamentada pela Recomendação n.º 21/2024-CGJ, a fim de evitar a sobrecarga do sistema eproc.

5004592-19.2024.8.21.0028

10060167636 .V10